



Acórdão n.º 52 - 2016/2017

N.º Processo: 52/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

Jornada: 10.ª

Data: 4 de Fevereiro de 2017 - Hora: 19:00 - Local: Piscina de Algés

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros José Barradas e Luís Vital, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 6.05 do 1.º período foi exibido o cartão amarelo ao treinador do SAD, André Silva.

Aos 0.33 do 1.º período de jogo a jogadora do SAD Helena Barros n.º 5 foi expulsa com substituição tendo sido exibido cartão vermelho, por protestos para com a equipa de arbitragem, após ter sido advertida que a posição em que se encontrava na marcação do penalty a favor da sua equipa não era correcta. Após a advertência protestou ao afastar-se do local e perguntou à





equipa de arbitragem se o local onde se encontrava estava bem, configurando comportamento incorrecto sancionado conforme descrito ao abrigo da WP21.13."

c) Defesa escrita do Sport Algés e Dafundo, apresentada nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar, datada de 5 de Fevereiro de 2017 e recebida via e-mail nos serviços da FPN no dia 6 de Fevereiro de 2017, apresentada em favor da atleta Maria Carmo e do treinador André Silva, na qual, em síntese e com relevo para os autos, alega o seguinte:

"Do Relatório dos Árbitros, tal como o mesmo se encontra exarado, não resulta o propósito da jogadora n.º 5 do SAD, Maria Carmo, de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

Antes pelo contrário, a jogadora seguiu as indicações dos árbitros, afastando-se do local da marcação do penalty (a favor da sua equipa), como por eles exigido tendo até questionado sobre a adequabilidade da posição que, entretanto, havia adoptado face a essa mesma exigência.

De relevar ainda que o Relatório dos Árbitros refere a atleta n.º 5 do SAD - Helena Barros, quando a mesma se encontrava inscrita na ficha do jogo como Maria Carmo. Esta referência indicia uma proximidade dos árbitros para com a atleta que se considera indesejável e, alegadamente, comprometedora da isenção que se lhes exige.

De referir ainda que, da ata de jogo consta como treinadora principal a referida jogadora, o que se manifesta incorreto face ao disposto no ponto 7 do artigo 30º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático: "Qualquer agente desportivo só poderá figurar na ata de jogo no exercício de uma só função independentemente de estar a realizar outras como por exemplo a de jogador/treinador". Saliente-se que esta situação não estava patente por ocasião da assinatura da ata antes do início do jogo, pelo delegado da equipa do Sport Algés e Dafundo, Sr. Ricardo Costa.

Também após a ocorrência em causa, o treinador da equipa do SAD – André Silva, questionou o árbitro Luís Vital sobre se a atleta Maria Carmo poderia ocupar o banco de suplentes, atento o





facto de que a expulsão havia sido com substituição, tendo obtido do referido agente a resposta: “- Não tens de me perguntar. Vai para casa estudar.”

Atento o exposto e tendo por base o exarado no relatório dos árbitros não se verifica qualquer motivo para aplicação da sanção prevista na regra WP21.13 à jogadora nº 5 do SAD – Maria Carmo, pelo que, é nosso entendimento não dever haver lugar a qualquer sanção adicional a esta atleta, até porque a mesma foi já penalizada em medida desadequada, pela sua inibição em não poder dar o contributo à equipa durante cerca de 75% do tempo da partida em causa.

Consta, ainda, do Relatório dos Árbitros: “Aos 6.05 do 1º período foi exibido o cartão amarelo ao treinador do SAD, André Silva.” Apesar de não ser obrigatório a apresentação de motivo para a respetiva exibição, consta das recomendações do próprio formulário de relatório: CA – Cartão Amarelo (registar motivo); O árbitro José Barradas exibiu cartão amarelo após avisar o treinador André Silva que lhe estava a fazer o primeiro aviso, sendo questionado pelo mesmo se não podia falar para as suas atletas. A equipa do SAD tinha acabado de marcar golo, no entanto, através de uma jogada que o treinador queria efetuada de forma mais rápida, gritando com a sua atleta para que da próxima vez o fizesse, não sendo compreensível a razão da vulnerabilidade do árbitro em entender que lhe era dirigido.”

- d) Registo biográfico do treinador André Silva.
- e) Registo biográfico da jogadora Maria Carmo.

2. O Relatório dos Árbitros refere que o treinador do SAD, André Silva, foi advertido com o cartão amarelo.

2.1 Da redacção do Relatório dos Árbitros, o Conselho de Disciplina, mais uma vez, constata que os Senhores Árbitros persistem em não adoptar, aquando da elaboração dos respectivos relatórios dos jogos, o teor da Recomendação deste Conselho sobre "Relatórios de Arbitragem", de 17/11/2016.

2.2 O relatório de arbitragem sob análise não contém a descrição das razões que conduziram à amostragem do cartão amarelo ao treinador do SAD.





2.3 Assiste razão ao SAD quando invoca que, não obstante "*não ser obrigatório a apresentação de motivo para a respetiva exibição, consta das recomendações do próprio formulário de relatório: CA – Cartão Amarelo (registar motivo)*", porquanto, não pode aceitar-se que os árbitros, de forma absoluta e sem justificação, exibam cartões amarelos aos treinadores, impedindo, simultaneamente, o escrutínio de quem compete avaliar o desempenho dos mesmos árbitros e a defesa do sujeito objecto da penalização.

2.4 Apresenta-se, também, plausível a justificação apresentada pelo SAD no sentido de que "*O árbitro José Barradas exibiu cartão amarelo após avisar o treinador André Silva que lhe estava a fazer o primeiro aviso, sendo questionado pelo mesmo se não podia falar para as suas atletas. A equipa do SAD tinha acabado de marcar golo, no entanto, através de uma jogada que o treinador queria efetuada de forma mais rápida, gritando com a sua atleta para que da próxima vez o fizesse, não sendo compreensível a razão da vulnerabilidade do árbitro em entender que lhe era dirigido.*"

2.5 Contudo, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, os relatórios da arbitragem bem como as actas do jogo fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo, o que, como se alcança dos presentes autos, não ocorre em virtude da ausência da descrição, pelos árbitros, das razões que conduziram à amostragem do cartão amarelo ao treinador do SAD.

2.6 Acresce que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento Disciplinar, "*1. A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado no relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.*"

2.7 Termos em que, com fundamento nos elementos objectivos constantes do processo, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar a amostragem do cartão amarelo em apreço no registo biográfico do treinador do SAD André Silva.





3. Do relatório dos árbitros resulta que a jogadora n.º 5 do SAD, Maria Carmo, também conhecida por Helena Barros, foi expulsa com substituição, tendo-lhe sido exibido cartão vermelho, por protestos para com a equipa de arbitragem, após ter sido advertida que a posição em que se encontrava na marcação de um penalti a favor da sua equipa não era correcta, sendo que, após tal advertência protestou ao afastar-se do local e perguntou à equipa de arbitragem se o local onde se encontrava estava bem.

3.1 O SAD alega, em defesa da jogadora, que do Relatório dos Árbitros não resulta o propósito daquela de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões, bem antes pelo contrário, uma vez que a dita jogadora seguiu as indicações dos árbitros, afastando-se do local da marcação do penalti, como por eles exigido tendo até questionado sobre a adequabilidade da posição que, entretanto, havia adoptado face a essa mesma exigência.

3.2 Dos elementos objectivos constantes dos autos a versão apresentada pelo SAD carece de credibilidade, uma vez que o relatório dos árbitros é inequívoco ao referir que jogadora Helena Barros foi expulsa com substituição, tendo sido exibido cartão vermelho, por protestos para com a equipa de arbitragem, sendo que, após ter sido advertida de que a posição em que se encontrava na marcação de um penalti, a favor da sua equipa, não era a correcta, persistiu nos protestos ao afastar-se do local e, como descreve o relatório dos árbitros "*perguntou à equipa de arbitragem se o local onde se encontrava estava bem*" o que, naquelas circunstâncias, e no entendimento dos árbitros, configurou "*comportamento incorrecto*", no óbvio sentido de tais afirmações terem sido proferidas à equipa de arbitragem, no mínimo, com ironia: "*... foi expulsa com substituição tendo sido exibido cartão vermelho, por protestos para com a equipa de arbitragem, após ter sido advertida que a posição em que se encontrava na marcação do penalty a favor da sua equipa não era correcta. Após a advertência protestou ao afastar-se do local e perguntou à equipa de arbitragem se o local onde se encontrava estava bem ...*"

3.3 Concordamos com o SAD quando invoca que a sua jogadora não terá tido "*... o propósito (...) de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou*





contestar as suas decisões", mas resulta dos elementos objectivos dos autos que o comportamento descrito configura desrespeito para com os árbitros que se traduz em má conduta.

3.4 Com efeito, a regra de Pólo-Aquático WP 21.13 da FINA/LEN 2013/2017 consagra ser culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo.

3.5 O comportamento da jogadora do SAD, Helena Barros, que, após ter sido advertida pelos árbitros de que a posição em que se encontrava aquando da marcação de um penalti a favor da sua equipa não era correcta, tendo, após essa advertência, protestado ao afastar-se do local, perguntando à equipa de arbitragem se o local onde se encontrava estava bem, consubstancia - objectivamente - uma falta de respeito para com os árbitros traduzida em má- conduta.

3.6 O comportamento da jogadora do SAD, Helena Barros, constituindo uma violação da regra WP21.13 enquadra-se na previsão disciplinar da norma do artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.7 Acresce que o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar dispõe que "Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão", a qual, por regra, não pode ser afastada.

3.8 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta da jogadora às normas *supra* citadas devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte da infractora, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão à jogadora Helena Barros.

4. Quanto à demais factualidade vertida na defesa do SAD trata-se de matéria conclusiva ou explicativa que se reconduz, ou que o SAD pretende reconduzir, a situações de formulação de





juízos de valor sobre factos sem interesse para a decisão do presente processo, à excepção da referência que resulta objectivamente dos autos, isto é, de que da acta de jogo consta como treinadora principal a referida jogadora Helena Barros, ao invés do que dispõe o ponto 7 do artigo 30.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, que estabelece que "*qualquer agente desportivo só poderá figurar na ata do jogo no exercício de uma só função, independentemente de estar a desempenhar outras, como por exemplo a de jogador/treinador*", sem que, todavia, tal facto indicie a prática de qualquer infracção disciplinar pelos árbitros subscritores da acta do jogo, uma vez que, o Conselho de Disciplina constata que as infracções relatadas se encontram individualmente imputadas aos seus autores, no relatório dos árbitros, nas respectivas qualidades de treinador, André Silva, e de jogadora Helena Barros/Maria Carmo.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar averbar a amostragem do cartão amarelo no registo biográfico do treinador do SAD, ANDRÉ SILVA.**
- **Condenar a jogadora do SAD, HELENA BARROS, também conhecida e que usa o nome MARIA CARMO, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique o treinador do SAD, André Silva, que ao abrigo do disposto no artigo 53.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar é punido com a pena de um jogo de suspensão, porquanto averbou, com a presente decisão, o seu terceiro cartão amarelo. (Acórdãos n.ºs 40-2015-2016 e 3-2016-2017)

Notifique os agentes.

Elaborado em 6 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt